



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

302-120521

Processo n° : 11543.000348/99-07
Recurso n° : RD/302-0.448
Matéria : IPI
Recorrente : UNISYS BRASIL LTDA.
Recorrida : 2ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 18 de março de 2003
Acórdão n° : CSRF/03-03.501

IPI. CLASSIFICAÇÃO.


A classificação fiscal de equipamentos complexos, deve ser precedida de laudos técnicos de órgãos especializados, que forneçam elementos para que a fiscalização exerça a sua competência exclusiva.

RECURSO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNISYS BRASIL LTDA..

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Henrique Prado Megda e João Holanda Costa.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 ABR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, PAULO ROBERTO CUOCO ANTUNES, NILTON LUIZ BARTOLI.

Processo n° : 11543.000348/99-07
Acórdão n° : CSRF/03-03.501

Recurso n° : RD/302-0.448
Recorrente : UNISYS BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a empresa em epígrafe, do decidido no Acórdão 302-34.619, assim ementado:

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIA.

Terminal Ponto de Venda - PDV - Classifica-se nos códigos NBM 8470.50.0100 e NCM 8470.50.11, conforme arts. 16 e 17 do RIPI/82, Regra 1ª das RGI/SH, Nota 3 da Seção XVI, NESH da posição 8470 (item "c"), e Parecer CST (DCM) n° 1.089/92.
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

O litígio é centrado na classificação fiscal do artigo acima referido, que foi classificado pela recorrente no código 8470.90.0000 da TAB, no ano de 1995, e 8470.90.00, nos anos de 1996 e 1997.

As posições em confronto, são assim descritas na NESH.

“NESH – Posição 8470.50

C – CAIXAS REGISTRADORAS.

Este grupo compreende as caixas registradoras, mesmo não incorporando um dispositivo de cálculo.

São aparelhos utilizados especialmente nas lojas ou escritórios para registrar, à medida que se realizam, e totalizar as transações (vendas de mercadorias, prestações de serviços, etc.), os montantes e eventualmente outras indicações que se relacionem com estas transações: número indicativo do artefato, quantidade vendida, hora da transação, etc.

A entrada de dados pode efetuar-se quer manualmente com ajuda de um teclado e de toques, de uma alavanca ou de uma manivela, quer automaticamente, com a ajuda de um leitor de códigos de barras, por exemplo. Algumas podem igualmente, como as máquinas de calcular e as máquinas de contabilidade, serem providas, a título acessório, de dispositivos tais como leitores de cartões ou de tiras que permitem a introdução automática de alguns dados fixos ou predeterminados.

Processo nº : 11543.000348/99-07
Acórdão nº : CSRF/03-03.501

Em geral, os resultados inscrevem-se num visor e, ao mesmo tempo, imprimem-se num tíquete (bilhete) que se destina ao cliente, e numa tira de controle que se retira periodicamente.

As caixas registradoras comportam frequentemente uma gaveta que se destina a receber o numerário.

Podem também incorporar ou trabalhar em ligação com dispositivos tais como multiplicadores que se destinam a aumentar a sua capacidade de cálculo, calculadores de troco, distribuidores automáticos de moedas, distribuidores de selos ou de bilhetes-prêmios ou de fidelidade, dispositivos de leitura de cartões de crédito ou de verificação das operações realizadas pela caixa e dispositivos de registro, em suporte, sob forma codificada, de todas ou parte destas operações.

Incluem-se igualmente na presente posição, as caixas registradoras que operam em conexão direta (on-line) ou diferida (off-line) com uma máquina automática de processamento de dados, bem como os aparelhos desta natureza que utilizam, por exemplo, a memória e o microprocessador de uma caixa registradora, à qual se ligam por cabo, a fim de desempenhar as mesmas funções.”

“NESH – Posição - 87090.

D. – OUTRAS MÁQUINAS, COM DISPOSITIVO DE CÁLCULO INCORPORADO.

Neste grupo podem citar-se:

- 1) As **máquinas de franquear correspondência**, que imprimem nos envelopes uma vinheta que substitui o selo e que, ao mesmo tempo, por meio de um dispositivo de totalização de movimento irreversível, contabilizam o montante das franquias assim efetuadas. Além do valor da franquia, às vezes estas máquinas imprimem nos envelopes outras indicações, tais como mensagens publicitárias.
- 2) As **máquinas de emitir tíquetes (bilhetes)**, utilizadas especialmente nas companhias de transporte ou em salas de espetáculos para emitir tíquetes (bilhetes) e totalizar o respectivo montante, às vezes depois da sua impressão.
- 3) As **máquinas para corridas de cavalos**, que fornecem os tíquetes (bilhetes) de participação, totalizam as apostas e, às vezes, calculam as cotas e os ganhos.

As máquinas de emitir tíquetes (bilhetes), de colar selos ou vinhetas, etc., que apenas os contam sem totalização do montante, incluem-se na **posição 84.72**, ou, se funcionarem por introdução de moedas, na **posição 84.76**.”

Processo nº : 11543.000348/99-07
Acórdão nº : CSRF/03-03.501

A desclassificação efetuada pela fiscalização foi baseada apenas em exame do catálogo realizado pelo fiscal autuante, que enquadrou o produto como “caixa registradora”, da posição 8470, fato contestado pela autuada na impugnação que propugnou pela posição 8490, citando inclusive as Portarias MF nº 550/92 e 492/94.

A Decisão da DRJ nº 1.106/99 manteve o Auto de Infração, mencionando as NESH da Posição 8470 – item “c”, já citado, e o Parecer CST nº 1089/92 (fls. 136).

É o relatório.

Processo nº : 11543.000348/99-07
Acórdão nº : CSRF/03-03.501

VOTO

CONSELHEIRO MOACYR ELOY DE MEDEIROS - RELATOR

O cerne do questionamento é o enquadramento do produto “TERMINAL DE PONTO DE VENDA – PDV, no código de classificação da TAB, e para isso, é necessário a caracterização ou não do PDV como “caixa registradora”, como pretende o autuante. Para colocá-lo no Código 8470.50 é imprescindível um laudo técnico, de órgão especializado, com base no qual, então, a fiscalização exerceria a sua competência exclusiva de classificá-lo.

A referida posição é complexa, abrangendo inúmeros equipamentos, provocando inclusive Parecer da OMA, como no caso abaixo transcrito:

“8470.50

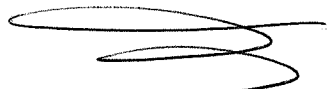
1. **Terminal para pagamento eletrônico por meio de cartão de crédito ou de débito**, utilizado em estabelecimentos tais como hotéis, restaurantes, agências de viagem, etc. Este aparelho comporta sobre a face um teclado, uma tela, rolo de papel para recibos e uma fenda para leitura de cartão inteligente ou de cartão magnético. O terminal funciona por meio da rede telefônica que o liga ao estabelecimento financeiro para permitir a autorização e a liquidação da transação, assim como o registro e a emissão de recibos indicando os montantes debitados ou creditados.”

O simples entendimento da fiscalização, de que, à vista do catálogo, o equipamento trata-se de uma caixa registradora, é insuficiente para caracterizar a infração.

A classificação de equipamentos complexos deve se fundamentar na verdade material, não prescindindo de perícia técnica de órgão especializado.

Isto posto, dou provimento ao recurso especial de divergência.

Sala das Sessões, 18 de março de 2003



~~MOACYR ELOY DE MEDEIROS~~